

VOTO

Como visto no Relatório precedente, cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 97092-78/99, que tinha por finalidade a implantação de infraestrutura e execução de serviços de apoio ao desenvolvimento do setor agropecuário do município de Cajari/MA.

2. O valor total do mencionado ajuste foi de R\$ 88.082,40, sendo R\$ 83.888,00 encargo da União e R\$ 4.194,40 à conta da contratada, prefeitura municipal de Cajari/MA. A Caixa liberou apenas R\$ 46.527,53, repasse que ocorreu na gestão do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho. Já o prazo para apresentação da prestação de contas se estendeu até a gestão do Sr. Domingos do Nascimento Almeida, prefeito sucessor.

3. Não apresentada a prestação de contas, houve a instauração da tomada de contas especial, tendo a Secex-MA promovido a citação do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos (R\$ 46.527,53) e a audiência do Sr. Domingos do Nascimento Almeida pela omissão no dever de prestar contas, pelo descumprimento do prazo legal originalmente previsto para apresentação da prestação de contas e pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

4. Estando os autos no gabinete do então Ministro-Relator Augusto Nardes, a Caixa solicitou o arquivamento da tomada de contas especial, tendo em vista a apresentação da prestação de contas do ajuste pelos responsáveis e posterior aprovação desses elementos.

5. Após diligências, a Secex-MA pronunciou-se conclusivamente acerca dos elementos constantes dos autos. Assim, impugnou parte das despesas realizadas (R\$ 6.599,42) em razão da ausência de elementos que comprovassem tal gasto. No entanto, por considerar que o valor atualizado desse débito é inferior a R\$ 75.000,00 e que sua imputação dependeria de nova citação do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, a mencionada unidade técnica propôs arquivar as contas do responsável com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012. Em relação ao Sr. Domingos do Nascimento Almeida, propôs julgar irregulares as contas do responsável, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

6. O douto representante do Ministério Público dissentiu parcialmente da proposta da unidade técnica. A divergência diz respeito aos fatos e ao encaminhamento proposto em relação ao Sr. Raimundo Bento de Souza Filho. No entender do *Parquet*, o suposto dano ao erário seria de R\$ 8.500,00, devendo o responsável ter suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Com as vênias de estilo, entendo assistir razão ao representante do Ministério Público.

8. O arquivamento de processos a título de racionalização administrativa e economia processual, autorizado pela Instrução Normativa TCU 71/2012, aplica-se somente às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida (art. 19). A condenação em valor menor que o constante do ofício de citação não altera da irregularidade, dado que a citação do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho foi em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados.

9. Dito em outras palavras, se no transcorrer do processo o gestor conseguir comprovar a aplicação de parte dos recursos, o débito deve diminuir, sem a necessidade de nova citação do responsável.

10. Para calcular o débito de R\$ 6.599,42, a Secex/MA subtraiu, do total de recursos aplicados (R\$ 46.527,53), o valor comprovado por meio de nota fiscal da empresa Construtora MRC Ltda. (R\$ 39.928,11). No entanto, a prestação de contas evidencia que esse documento fiscal foi custeado

parcialmente com recursos federais, na proporção do estabelecido no contrato de repasse, valor esse coincidente com o extrato bancário da conta específica (R\$ 38.027,53).

11. Sendo assim, a despesa não comprovada nos autos é de R\$ 8.500,00, que corresponde à diferença entre o repasse federal (R\$ 46.527,53) e a despesa comprovada (R\$ 38.027,53). Além do débito, reputo necessária a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

12. Por fim, em relação ao Sr. Domingos do Nascimento Almeida, ouvido em audiência pela omissão no dever de prestar contas, acolho os encaminhamentos sugeridos, e voto no sentido de julgar irregulares as contas do responsável, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. Isso porque a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elide a respectiva omissão (art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU).

13. Ademais, era do conhecimento desse último gestor municipal a existência do contrato de repasse e das obrigações inerentes à espécie, pois solicitou a prorrogação do prazo para execução do objeto e para a devida apresentação de contas (peça 1, p. 128).

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de novembro de 2013.

BENJAMIN ZYMLER

Relator